



ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0011885-88.2016.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO

AGRAVADO: MANOEL LOPES VELOSO

DEFENSORA PUBLICA: ADRIANA MELO DE BARROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – MULTA DIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME.

I- A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessários maiores alongamentos.

II- A cominação de sanção ao agente político, configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de sua não participação no processo.

III- Recurso conhecido e provido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0011885-88.2016.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO

AGRAVADO: MANOEL LOPES VELOSO

DEFENSORA PUBLICA: ADRIANA MELO DE BARROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, proferida nos autos da Ação de



Obrigaç o de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 0000335-10.2015.8.14.0040), tendo como agravado MANOEL LOPES VELOSO que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

(...) Em sendo assim, antes de atender ao requerimento de bloqueio de verba p blica, entendo adequada a fixa o de outras medidas coercitivas previstas em lei e ainda n o utilizadas no presente caso concreto. Tratando-se do caso espec fico de obriga o de fazer (art. 537 do CPC/2015), FIXO MULTA DI RIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) direcionada ao Governador do Estado do Par , SR. SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), direcionada ao Prefeito de Parauapebas/PA, Sr. VALMIR QUEIROZ MARIANO, sem preju zo de responder, dentre outros, por crime de desobedi ncia. (...)

Em raz es recursais, em breve s ntese, o Estado do Par  alega ser pac fica a jurisprud ncia do sentido da impossibilidade de aplica o de multa di ria sobre a pessoa f sica do Governador do Estado, bem como, quanto a possibilidade de redu o do valor arbitrado, quando a mesma afigura-se excessiva, como alega ocorrer no presente caso em que foi fixada multa di ria no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destaca que trata-se de obriga o de fazer, na qual, em um primeiro momento, foi deferida a liminar para presta o de servi o m dico em favor do ora agravado, e em um segundo momento, foi deferida a fixa o das astreintes di rias, direcionada   pessoa do Governador do Estado do Par  e do Prefeito de Parauapebas.

Aduz que o magistrado a quo incidiu em error in procedendo ao aplicar a multa pessoalmente ao agente pol tico, requerendo a imediata anula o da fixa o da multa. Ressalta a necessidade de aplica o do princ pio da razoabilidade e proporcionalidade no momento de aplica o da multa para que n o haja enriquecimento il cito por parte do autor, j  que sua fixa o serve t o somente para compelir o devedor a cumprir com sua obriga o. Por fim, pugna pela concess o do efeito suspensivo ao agravo, a fim de sustar imediatamente os efeitos da decis o agravada, e no m rito, o total provimento do recurso, com a cassa o definitiva da ordem combatida, e subsidiariamente, requer a redu o do quantum di rio arbitrado, por entender abusivo e desproporcional.

Juntou documentos de fls. 21/174.

Coube-me a relatoria do feito por distribui o (fl.175) e, nessa condi o, proferi decis o monocr tica de fls. 177/178, indeferindo o efeito suspensivo requerido e determinando a intima o das partes envolvidas.

O ju zo a quo n o prestou informa es.

O agravado apresentou contrarraz es (fls.181/186) pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manuten o da decis o de 1  grau.

A Procuradoria de Justi a, na condi o de *custus legis*, exarou parecer opinando pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, para afastar a imposi o de multa sobre a pessoa do Governador do Estado, bem como pela redu o do valor da multa di ria aplicada   Fazenda P blica (fls. 191/193).

  o relat rio.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, ou seja, à verificação se estão presentes os requisitos indispensáveis a concessão da liminar, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

No presente caso, cinge-se a controvérsia recursal única e exclusivamente à fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor do Sr. Simão Robson Oliveira Jatene, Governador do Estado do Pará, por dia de descumprimento.

A matéria discutida, encontra-se sedimentada nos Tribunais, pelo que desnecessários maiores alongamentos.

Na hipótese de descumprimento, importa ressaltar que a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que dizem as normas referidas:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Portanto, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Entretanto, a cominação de sanção ao agente político, configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese a finalidade primordial de tornar efetiva a prestação jurisdicional, bem como de garantir a segurança das relações jurídicas, impõem-se a reforma do decisum, no que concerne a imposição da multa a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor público.

Este é o atual entendimento jurisprudencial pátrio, que vem dispondo que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a



requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo contra a Fazenda Pública, entretanto, não é possível a extensão de tal penalidade ao servidor público, em decorrência de sua não participação no processo, sendo certo que entender de forma diversa, estaríamos violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que em jogo o patrimônio pessoal de quem não participou do processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 461, § 2º DO CODEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º /2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. REsp 847907/DF – RECURSO ESPECIAL 2006/0109376-7 – MINISTRA LAURIDA VAZ – T5 – QUINTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 05/05/2011

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.

5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Salienta-se ainda que, encontram-se à disposição do juízo outros meios coercitivos para exigir o cumprimento da obrigação imposta, não se justificando a intervenção em patrimônio pessoal de quem não faz parte da lide.

Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, para afastar a multa diária fixada em desfavor do Governador do Estado, em razão de não participar da relação processual, mantendo os demais termos da decisão atacada, conforme a presente fundamentação.



É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora